



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.013330/2004-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.155 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria Embargos de Declaração/IRPF
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR
Interessado Jose Claudio Rorato

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA.

Descabe ao colegiado de segunda instância administrativa, em sede de embargos de declaração, extrapolar os limites do pedido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES DECLARADOS. EXCLUSÃO.

A exclusão dos valores declarados deve levar em conta a base de cálculo correspondente aos valores não comprovados mais os valores comprovados pela Autoridade lançadora, uma vez que ambos os valores transitaram pelas contas correntes do contribuinte.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2201-002.024, de 12/03/2013, alterar a decisão no sentido de esclarecer que a exclusão dos rendimentos declarados no ano-calendário 2000 deve resultar em imposto suplementar igual a zero. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e Carlos Henrique de Oliveira. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela autoridade responsável pela execução do acórdão, fls. 1469/1471, em face do Acórdão nº 2201-002.024, de 12/03/2013, de relatoria da Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, cujo resultado do julgado restou assim consignado (fl. 1449):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de sobrestamento do julgamento do recurso e de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores dos rendimentos declarados. Fez sustentação oral o Dr. Jose Aderlei de Souza, OAB/PR 37226. (grifei)

Por sua vez, o voto condutor do aresto embargado anotou que (fl. 1455):

Não obstante, outro é meu entendimento no que se refere aos valores oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do contribuinte nos valores abaixo especificados:

Rendimentos Tributáveis

<i>Exercício</i>	<i>Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas</i>	<i>Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior</i>	<i>Total</i>	<i>DAA Fls.</i>
2000	R\$ 32.138,89	R\$ 5.448,00	R\$ 37.586,89	5
2001	R\$ 222.645,99	R\$ 11.938,00	R\$ 234.583,99	12
2002	R\$ 65.540,76	R\$ 6.747,00	R\$ 72.287,76	18

Entendo que os referidos valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois é bastante razoável entender que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Por sua vez, alega a autoridade embargante que o acórdão possui uma obscuridade, pois ao inserir os valores dos créditos tributários exonerados pelo julgamento resultaria, para o exercício 2001 (ano-calendário 2000), em imposto suplementar negativo, já que o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte supera o valor de rendimentos omitidos (depósitos não justificados) apurados pela autoridade lançadora e mantidos pela DRJ. Transcreve-se o quadro elaborado pela DRF/Foz do Iguaçu (fl. 1470):

Ano-calendário	1999	2000	2001
Base de Cálculo	25.589,69	182.032,99	64.343,62

<i>declarada (DIRPF)</i>			
<i>(+) Depósitos bancários não justificados</i>	253.838,57	221.389,55	173.357,11
<i>(-) Depósitos bancários justificados (DRJ)</i>	(4.856,42)	(55.663,26)	(1.744,83)
<i>(=) Base de cálculo apurada pela DRJ</i>	274.571,84	347.759,28	235.955,90
<i>(-) Valores Excluídos pelo CARF</i>	(37.586,89)	(234.583,99)	(72.287,76)
<i>(=) Nova Base Cálculo apurada pelo CARF</i>	236.984,95	113.175,29	163.668,14
<i>Imposto devido</i>	60.850,86	26.803,20	40.688,74
<i>(-) Imposto pago (Declaração)</i>	(2.717,16)	(45.739,07)	(13.374,49)
Imposto suplementar	58.133,70	(18.935,87)	27.314,25

De fato, compulsando-se o quadro elaborado pela Embargante, verifica-se que, relativamente ao ano-calendário de 2000, o imposto suplementar apurado restou negativo, já que os rendimentos considerados omitidos no ano-calendário de 2000 têm montante menor que os declarados pelo contribuinte.

Diante da contradição/obscuridade, a presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 1474/1475, acolheu os Embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta de julgamento, no sentido de submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com o fito de esclarecer o alcance do julgado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAHA, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, o objeto dos Embargos diz respeito ao valor do imposto a ser cobrado, já que se levar em consideração às exclusões da base de cálculo perpetradas pela Segunda Instância, o imposto suplementar apurado, para o ano-calendário de 2000, seria negativo.

Pois bem, compulsando-se a Relação dos Depósitos/Créditos Bancários Apurados, fls. 137/142, verifica-se que a autoridade fiscal identificou que o montante de depósitos havidos no movimento financeiro do autuado representou R\$ 1.373.628,53. Após a comprovação de parte dos depósitos pelo Contribuinte, o valor relativo aos depósitos e créditos não comprovados representou R\$ 648.585,23 (fl. 158). Assim, como bem pontuou a Embargante, “o lançamento de ofício considerou como rendimentos omitidos somente os depósitos não justificados pelo contribuinte, e não o total dos depósitos e créditos que circularam pelas contas bancárias do contribuinte”.

Em razão da observação supra, verifica-se que, diferentemente do que entendeu a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, a autoridade fiscal excluiu do lançamento os valores comprovados pelo contribuinte, portanto a exigência fiscal considerou

como rendimentos omitidos somente os depósitos não comprovados, como é possível inferir pela própria base de cálculo negativa apurada pela autoridade administrativa quando da execução do acórdão.

Ademais, compulsando-se a DIRPF/2001, verifica-se que o Contribuinte informou a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas o valor de R\$ 234.583,99. Por sua vez, a autoridade lançadora consignou no Termo de Verificação Fiscal à fl. 161 que, relativamente aos rendimentos auferidos “... *não foram encontradas irregularidades*”.

Não se pode perder de vista que na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não há como considerar como comprovado a origem apenas com a indicação genérica da fonte do crédito. *In casu*, para a exclusão dos rendimentos declarados em suas DIRPF's é necessário à indicação da origem, caso contrário, a conclusão que se impõe é que os valores não transitaram pelas contas bancárias do Contribuinte. Assim, os fundamentos utilizados quando da análise do ano-calendário de 2000, deve ser aplicado aos anos-calendário de 1999 e 2001.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.024, de 12/03/2013, alterar a decisão, atribuindo-lhe efeitos infringentes, no sentido de “rejeitar a preliminares de sobrestamento do julgamento do recurso e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Em que pese o brilhantismo do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, permito-me discordar de seu entendimento, pelas razões lançadas abaixo.

Como se observa às fls. 1.469/1.471, a Autoridade embargante aponta no acórdão embargado uma obscuridade, pois ao inserir os valores dos créditos tributários exonerados pela decisão recorrida o julgamento resultaria, para ano-calendário 2000, em imposto suplementar negativo, já que o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte supera o valor de rendimentos omitidos (depósitos não justificados) apurados pela autoridade lançadora e mantidos pela DRJ.

A Autoridade embargante pleiteia o esclarecimento acerca de três pontos, que, resumidamente, são os seguintes:

1. se a exclusão dos rendimentos declarados deve levar em conta os valores dos depósitos considerados justificados pela autoridade que lançou o IR suplementar e pela DRJ.

2. a forma como o cálculo da exclusão dos rendimentos declarados será feita, a fim de evitar resultado negativo do IR suplementar.

3. se, estando correto o cálculo acima, a exclusão dos rendimentos declarados no ano-calendário 2000 deve ser limitada a um valor que componha base de cálculo que resulte em imposto suplementar igual a zero, evitando o IR negativo.

Nesse cenário, penso que essa Turma deve se ater a esclarecer a obscuridade apontada na peça de embargos, sem ultrapassar os limites do pedido.

É fato que a jurisprudência deste Conselho vem entendendo que os rendimentos declarados pela pessoa física podem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte. Nesse sentido: Acórdão 2102-02.220, de 14/08/2012, Acórdão 2202-00.415, de 04/02/2010, dentre outros.

Este também foi o entendimento da Relatora do acórdão embargado, a ver:

Entendo que os referidos valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois é bastante razoável entender que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Embora na conclusão do acórdão a Ilustre Relatora tenha se manifestado no sentido de “dar provimento parcial ao recurso para afastar das bases de cálculos dos depósitos de origem não identificada, os valores dos rendimentos declarados”, penso que a exclusão deve ser feita levando-se em conta todos os valores que transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

Em outras palavras: da mesma forma que os depósitos não comprovados transitaram pela conta do contribuinte os depósitos comprovados também transitaram, de forma que a exclusão dos valores declarados deve ser feita da base de cálculo correspondente aos valores não comprovados mais os valores comprovados.

Mais com um detalhe: apenas devem ser considerados os valores comprovados pela Autoridade lançadora, uma vez que estes não foram computados na relação de depósitos bancários de origem não comprovada. Os depósitos considerados comprovados pela decisão de piso já constavam da relação de depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 169/171 evidencia que:

7- Em 30/03/04 o contribuinte respondeu as intimações, com justificativas sobre a origem dos créditos bancários dos anos-calendário de 1998 a 2000, não se manifestando em relação ao ano-calendário de 2001 (fls. 145/151).

Em relação aos créditos bancários correspondentes ao ano-calendário 1999, junto ao BANCO DO BRASIL e ao BANESPA, nada foi comprovado.

Em relação aos créditos bancários correspondentes ao ano-calendário 2000, restaram comprovados somente os seguintes valores:

a) BANESPA foi comprovado somente o depósito efetuado em 31/01/2000, no valor de R\$ 6.000,00 correspondente à venda de parte de imóvel a SANEPAR.

b) BANCO DO BRASIL, foram comprovados somente os depósitos de R\$ 258.408,15 efetuado em 23/02/2000 e de R\$ 113.789,82 efetuado em 05/12/2000, correspondentes à liquidação de sentença judicial na qual o contribuinte era parte.

Assim, penso que a exclusão dos rendimentos declarados, no ano 2000, deveria levar em conta os valores dos depósitos considerados justificados pela Autoridade lançadora, no montante de R\$ 378.197,97 (R\$ 6.000,00 + R\$ 258.408,15 + 113.789,82), o que esclarece a dúvida de nº 1 da Embargante.

Isso seria feito somando R\$ 378.197,97 aos valores dos depósitos não justificados relativos ao ano-calendário de 2000 (R\$ 221.389,55), o que resultaria em R\$ 599.587,52 (Depósitos não justificados + depósitos justificados) e esclareceria a dúvida de nº 2 da Embargante.

Ocorre que a nova base de cálculo apurada pelo CARF ficaria maior do que o base de cálculo apurada pela DRJ, o que implicaria em *reformatio in pejus*, o que, a meu ver, é inviável no processo administrativo fiscal.

Nesse cenário, penso que a solução para o caso é justamente aquela que consta da dúvida de nº 3 da Embargante, vale dizer, a exclusão dos rendimentos declarados no ano-calendário 2000 deve ser limitada a um valor que componha base de cálculo que resulte em imposto suplementar igual a zero, evitando o IR negativo.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.024, de 12/03/2013, alterar a decisão, atribuindo-lhe efeitos infringentes, no sentido de esclarecer que a exclusão dos rendimentos declarados no ano-calendário 2000 deve ser limitada a um valor que componha base de cálculo que resulte em imposto suplementar igual a zero, evitando o IR negativo.

Assinado digitalmente
Marcelo Vasconcelos de Almeida